



DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005872-00

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Apuração de responsabilidade.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se verifica a possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, cometida pela empresa RCI - Tecnologia em Sistema de Segurança Ltda no certame do Pregão Eletrônico nº 048/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva trimestral e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, em 11 (onze) portas giratórias detectoras de metais, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo, para atender ao Tribunal de Justiça.

A Comissão Permanente de Licitação informou que a empresa RCI - Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda não encaminhou proposta de preço ajustada, determinação contida na Cláusula 14.1 do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. [0233853](#)) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Despacho desta Presidência (Doc. [0233858](#)) acolheu o precitado parecer, oportunidade em que determinou a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa, bem como determinou sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Por meio do Processo Administrativo SEI n.º [2021/000007318-00](#), a contratada apresentou sua defesa prévia, a qual alegou, em síntese: a) inexistência de prejuízo à Administração Pública e de dolo ou má-fé da empresa licitante; (b) solicitou abertura de processo de solução consensual de conflitos; (c) descabimento da pena de impedimento de licitar e de contratar com o poder público ao caso dos autos; e (d) impossibilidade de aplicação de sanções – cláusula 28.1 do edital prevê sanções para 'contratada' e não 'licitante'.

Por fim, a contratada requereu o arquivamento do feito.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, opinou (Doc. [0250948](#)) pela **aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **RCI – Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda**.

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compete aos interessados em participar de licitações públicas a apresentação e encaminhamento toda a documentação necessária e pertinente ao certame licitatório respectivo. A exigência da planilha de detalhamento de uniformes constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2019. Nesse sentido, aplicando-se ao caso concreto, a proposta da empresa RCI foi classificada após a desclassificação das propostas anteriores. Sendo assim afigura-se que não assiste razão à empresa que a sanção não lhe seria aplicável já que não havia se sagrado vencedora, visto que a empresa foi regularmente convocada, conforme documento id [0210126](#).

A conduta de "deixar de apresentar documentação exigida para o certame" é infração prevista que comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador. Inobstante, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos. Dessa forma, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, a empresa RCI – Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Também não assiste razão à empresa ao trazer suposta não aplicação de sanção em razão de constar 'contratante' em vez de 'licitante', visto que o fundamento para a aplicação de penalidade deriva da lei

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, acolho o retomencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **RCI – Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

Processo Administrativo nº 2021/000008363-00

Requerente: Dr. João Gabriel Cirrelli Medeiros, Juiz titular da Comarca de Guajará

Assunto: Inclusão de dependente para todos os fins

Trata-se de processo administrativo pelo qual o Dr. João Gabriel Cirrelli Medeiros, Juiz titular da Comarca de Guajará, postula a inclusão de seu filho João Otávio Kersten Medeiros (CPF nº 225.705.527-63) como dependente em seus assentamentos funcionais, tanto para fins previdenciários como de dedução no Imposto de Renda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, visando possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, cometida pela empresa RCI - Tecnologia em Sistema de Segurança Ltda no certame do Pregão Eletrônico nº 048/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva trimestral e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, em 11 (onze) portas giratórias detectoras de metais, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo, para atender ao Tribunal de Justiça.

Ofício nº 002/2021-CPL informa que a RCI-Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda não encaminhou proposta de preço ajustada, determinação contida na Cláusula 14.1 do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Após instrução processual, o presente procedimento de apuração de responsabilidade foi remetido à presente Assessoria, conforme diligência ao id 0210128.

Parecer Administrativo (id 0233853) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0233858) acolheu o parecer.

Defesa Prévia da empresa RCI – Tecnologia em Sistema de Segurança Ltda (PA 2021/000007318-00) em que alega, sucintamente: (i) inexistência de prejuízo à Administração Pública e de dolo ou má-fé da empresa licitante; (ii) solicita abertura de processo de solução consensual de conflitos; (iii) descabimento da pena de impedimento de licitar e de contratar com o poder público ao caso dos autos; (iv) impossibilidade de aplicação de sanções – cláusula 28.1 do edital prevê sanções para ‘contratada’ e não ‘licitante’. Por fim requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, conforme detalhado na peça processual autuada sob o número 0210126:

Recusa da proposta. Fornecedor: RCI-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 72.122.146/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 121.492,6500. Motivo: DESCLASSIFICADA em razão do não envio da Proposta de Preços dentro do prazo estabelecido em sessão.

É sabido que compete aos interessados em participar de licitações públicas a apresentação e encaminhamento toda a documentação necessária e pertinente ao certame licitatório respectivo. A exigência da planilha de detalhamento de uniformes constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2019, a saber:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa RCI foi classificada após a desclassificação das propostas anteriores. Sendo assim afigura-se que não assiste razão à empresa que a sanção não lhe seria aplicável já que não havia se sagrado vencedora, visto que a empresa foi regularmente convocada, conforme documento id 0210126:

Convocado para envio de anexo o fornecedor RCI-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 72.122.146/0001-10.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sanção, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa RCI – Tecnologia em Segurança Ltda, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejam os que estatui o art 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim também não assiste razão à empresa ao trazer suposta não aplicação de sanção em razão de constar ‘contratante’ em vez de ‘licitante’, visto que o fundamento para a aplicação de penalidade deriva da lei.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Por último, incumbe esclarecer a impossibilidade de abertura de solução consensual de conflitos para o caso em tela, visto que a aplicação de sanção deriva do princípio disciplinar da Administração Pública, constituindo verdadeiro poder-dever e, portanto, irrenunciável.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **RCI – Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 15 de maio de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 15/05/2021, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0250948** e o código CRC **68E46F51**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal Pleno

Processo de n.º 0004525-08.2021.8.04.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para os devidos fins, que, consultando o Sistema de Automação do Judiciário-SAJ/SG5, verifica-se que a Recorrente apesar de intimada do Acórdão lavrado às fls. 375-379, por meio do Diário da Justiça Eletrônico publicado em **12.05.2023** (fl. 382), deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar recurso, tendo o v. Acórdão transitado em julgado no dia **30.05.2023**.

Manaus, 12 de junho de 2023.

Tânia Mara Garcia Mafra
Secretária
M1104